



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1087805-28.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO, é embargado YOUNG HYO CHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17007

Embargos de Declaração Cível nº: 1087805-28.2024.8.26.0100/50001

Embargante: Aerovias de México S/A de C. V. Aeromexico

Embargado: Young Hyo Chi

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Impossibilidade de conhecimento. A oposição de dois embargos, pela mesma parte e contra a mesma questão, impede o conhecimento do segundo recurso. Embargante que já havia apresentado embargos de declaração para questionar a base de cálculo dos honorários de sucumbência. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa configurada. Precedentes do STJ.

Embargos de declaração não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo autor e fixou honorários sucumbenciais no valor correspondente a 12% do valor da condenação.

Afirma a embargante que o acórdão incorreu em erro material e pretende que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais passe a corresponder ao valor atualizado da causa.

Intimada, a parte contrária apresentou resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será conhecido.

O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de sucessivos embargos de declaração contra o mesmo acórdão, pela mesma parte, para discutir matéria já devidamente apreciada.

Nota-se que a embargante opôs embargos de declaração nº 1087805-28.2024.8.26.0100/50000, já julgados, nos quais questionou justamente a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sendo que seus argumentos foram analisados por esta C. Câmara:

No caso, os honorários foram fixados na origem “10% (dez por cento) **sobre o valor da condenação**, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive” (fls. 259), e com o improvimento do recurso de apelação do autor houve sua devida majoração pelo v. acórdão, que consignou “*Em razão do resultado do julgamento, custas e despesas processuais pela parte sucumbente, bem como honorários advocatícios que ficam fixados em 12% do valor da condenação.*” (fls. 295).

Assim, nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal. (fls. 11).

A embargante pretende sanar suposto vício existente no mesmo v. acórdão objeto de embargos de declaração anteriormente opostos também pela autora (final 50000).

Contudo, a petição dos embargos deve ser protocolizada de uma só vez, ocorrendo preclusão consumativa após o ato processual de oposição dos primeiros embargos.

A respeito do tema, os ensinamentos de Fredie Didier Jr:

“A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. (...) É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou interpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo, mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou sua faculdade de recorrer, não pode, nos 10 dias restantes do prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso”.

(Curso de direito processual civil: v. 1, 17 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 424)

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado na vigência do CPC/2015. **II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a oposição de dois Embargos de Declaração, pela mesma parte e contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.** Precedentes do STJ: EDcl no MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2020; EDcl no AgInt no RMS 61.331/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2020; EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018; EDcl no AgRg no AREsp 53.420/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/09/2018; EDcl nos EDcl no REsp 1.710.743/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2018; EDcl no AREsp 672.458/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/03/2016. III. Embargos Declaratórios não conhecidos. (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 174.754/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Ante o exposto, por meu voto, não conheço dos embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR